



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 49/2015-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

Ao Senhor Superintendente Geral

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de credenciamento como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários – Processo RJ-2015-8988

1. Trata-se de recurso apresentado por Leomeci Cardoso Jaskulski, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários formulado com base no artigo 4º, II da Instrução CVM nº 306/99.

Histórico

2. Em 21/8/2015, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 306/99 (fls. 1-19).
3. Após análise inicial do Processo, foi enviado o Ofício nº 1393/2015/CVM/SIN/GIR (fls. 20-22), que buscava documentação adicional para comprovação de sua experiência profissional.
4. Depois de analisada a experiência profissional apresentada pelo requerente (fls. 23-47), o processo foi indeferido em 16/9/2015, conforme despacho da GIR e concordância do SIN (fl. 49), sendo a decisão informada ao requerente por meio do Ofício nº 1586/2015/CVM/SIN/GIR (fls. 50-52). Na ocasião, considerou-se que a experiência apresentada pelo recorrente não vinha sendo aceita pelo Colegiado, pois estava ligada diretamente ao seu vínculo, e ao da sociedade e atividade com empresa de Agente Autônomo de Investimentos.

5. Diante disto, o interessado veio apresentar, em 25/9/2015, recurso contra a decisão da SIN (fls. 53-60), nos termos da Deliberação CVM nº 463/03.

Das Razões do Recurso

6. O fundamento apresentado pelo recorrente é que ele desempenhou atividades na SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., argumentando que teve “*grande participação dentro desta área de conhecimento, auxiliando ativamente o departamento responsável na formação de alguns Fundos de Investimentos Exclusivos, sugerindo e acompanhando as estratégias do efetivo gestor*” (fl. 54).
7. Em seguida, o recorrente discorre sobre sua experiência profissional na Iochpe Corretora onde teve “*uma vivência ativa no processamento das carteiras de Fundos DL*”, argumentando que só não conseguiu declaração “*devido ao processo sucessório pelo qual a mesma passou (...) restringindo-se apenas ao registro em carteira (CTPS)*” (fl. 54).
8. Para tanto, apresenta cópia das folhas de sua carteira de trabalho, *curriculum vitae* e declaração da SLW CVC Ltda. (fls. 55-60), todos documentos que já haviam sido apresentados e analisados em seu pedido inicial.
9. Assim, o interessado solicita que a decisão da SIN seja reformada pelo Colegiado, habilitando-o ao exercício da atividade de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários (fl. 54).

Manifestação da Área Técnica

10. Primeiramente, a experiência demonstrada pelo recorrente, entre Set/1998 e Mai/2015, na SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (fls. 6 e 24) estava ligada diretamente ao seu vínculo e ao da sociedade com a Elo Agente Autônomo de Investimentos Ltda., onde atuava na condição de agente autônomo de investimentos (AAI), o que ficou claro na declaração da própria SLW (fl. 24), no contrato social da Elo (fls. 25-30) e no contrato de prestação de serviços entre a Elo e a SLW (fls. 31-39). Essa experiência não vem sendo aceita pelo Colegiado da Autarquia, “*pois envolve apenas a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, que não pressupõe o exercício de qualquer poder de decisão sobre os investimentos negociados*”, como se vê, por exemplo, nas Decisões referentes aos Processos CVM nº RJ-2007-0236, julgado em 13/11/2007; RJ-2007-11050, julgado em 10/6/2008; RJ-2008-5390, julgado em 11/11/2008; ou o RJ-2009-1448, julgado em 20/10/2009.
11. Já sobre sua experiência na Iochpe Corretora, cabe ressaltar que o recorrente não apresenta declaração do empregador, e em sua carteira de trabalho constam apenas os cargos contratados, sendo “*técnico administrativo*” e posteriormente “*chefe de departamento*” (fls. 41 e 41-v), o que não é suficiente para concluirmos as atividades por ele exercidas.

Conclusão

12. Em razão do exposto, sugere-se a manutenção da decisão da área técnica ora recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Gerente de Registros e Autorizações – GIR

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Gerente**, em 12/11/2015, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 13/11/2015, às 19:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0054775** e o código CRC **70ABBD95**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0054775 and the "Código CRC" 70ABBD95.